

INTERESSADA:ASSOCIAÇÃO INSTRUTIVA "JOSÉ BONIFÁCIO" - Santos

ASSUNTO :Consulta

RELATOR :Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS

PARECER CEE Nº 1591/75; CSG; Aprov. em 4/6/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:A Associação Instrutiva "José Bonifácio", de Santos, formula consulta referente à habilitação para o magistério de primeiro grau, de que trata a Deliberação CEE nº20/74. Deseja saber se agiu acertadamente ao organizar a 4ªsérie de forma a propiciar habilitação para o magistério pré-escolar; e se pode admitir à matrícula os portadores do diploma de professor normalista (curso de 4 anos, nos termos da Res. CEE nº36/68) e os portadores de habilitação específica para o magistério de 1ºgrau (curso de 3 anos, nos termos do art. 4ºda Del. CEE nº 20/74).

2. APRECIÇÃO:A primeira parte da consulta pode ser assim respondida: este Conselho admite a organização da 4ªsérie da habilitação para o magistériodemaneira a propiciar a formação de professores para o ensino pré-escolar. Existem disposições a respeito na Deliberação CEE nº20/74 e no Parecer CEE nº 2477/74 bem como no Parecer do Conselho Federal de Educação aprovado em 9/5/75.No entanto,a autorização para funcionamento do curso deve ser dada pelos órgãos próprios da Secretaria da Educação,mediante comprovação,por parte da escola,de estar em condições de ministrar o ensino pretendido de maneira satisfatória.

Quanto à matrícula, na 4ªsérie, de portadores de diploma de professor, nada há a objetar, desde que haja possibilidade de cumprir integralmente a carga horária das disciplinas que completam a nova habilitação.

II - CONCLUSÃO

Responde-se à consulta nos seguintes termos:

1. As escolas de 2ºgrau que propiciam a habilitação para o magistério de 1ºgrau, poderão estruturar o seu curso de forma a, na 4ªsérie, ministrar a formação de professores para o magistério pré-escolar.
2. A autorização para o ensino desta habilitação será dada pelos órgãos próprios da Secretaria da Educação, à vista das condições apresentadas pela escola.
3. Os portadores de diploma de professor nos termos da Res. CEE nº 36/68 e da Deliberação CEE nº20/74 poderão ser admitidos à matrícula nessa 4ªsérie.

São Paulo, 23 do maio de 1975
a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, JOSÉ BORGES DOS SANTOS JÚNIOR, LIONEL CORBEIL.

Sala das Sessões, em de maio de 1975
a)Conselheiro: JOSÉ AUGUSTO DIAS-Vice-Presidente
no exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 4 de junho de 1975

a)Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente